



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

213/2024

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º132/2024

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 132/2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025.

Cumprе registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Após análise, constatou-se que os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 26, foram incluídos no projeto deste ano. No entanto, é importante ressaltar que as disposições referentes às emendas impositivas não podem conter regulamentação além do que está estabelecido na Constituição Federal, tal como o § 14 do art. 166, conforme¹:

Art. 166(...)

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Da mesma forma, não foi encontrado no projeto as atas do conselho da saúde², conforme exigência do art. 36 da Lei 8.080/90 do FUNDEB³, art. 33 da Lei 14.113/2020 e da Assistência Social⁴, art. 84 da Resolução CNAS n.º33 de 2012 Como segue:

Lei n.º 8.080/90(...)

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Lei 14.133/20(...)

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Resolução n.º33 do CNAS.

Art. 84. Os Conselhos de Assistência Social, em seu caráter deliberativo, têm papel estratégico no SUAS de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas.

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm

⁴ <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=4868>



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

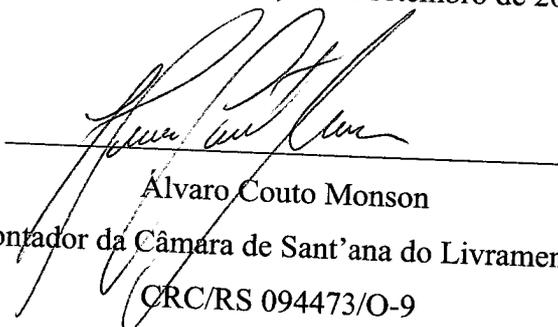
Portanto, **recomenda-se** que se comunique com o executivo para solicitar a retificação do Projeto. É necessário que se proceda à revisão da numeração do mesmo, além de apresentar as atas dos conselhos. Vale ressaltar que a comprovação da realização das reuniões dos conselhos deliberativos é obrigatória para a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias no âmbito legislativo.

Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, o projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer emendas, previstas em lei, que lhe forem cabíveis.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 10 de setembro de 2024.



Alvaro Couto Monson
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.
CRC/RS 094473/O-9